



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.957
(10.02.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 744, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR".

ADVOGADOS: Adriano Costa Avelino e Filipe Thiago de Vasconcelos de Almeida.

RECORRIDOS: JARBAS PEREIRA RICARDO E SUELINGTON PINTO FONTES.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO. JUIZ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGUARDADO. DESFECHO. INQUÉRITO POLICIAL. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INCIDÊNCIA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para recurso contra qualquer decisão proferida em representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96, § 8º, da mesma lei, ou seja, 24 horas, por se tratar de norma específica, não se aplicando, nesse caso, o art. 258 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, por ser intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


ANA PAULA CARNEIRO SILVA - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Progresso Não Pode Parar", contra decisão do Juiz Eleitoral da 51ª Zona que deixou de receber a inicial e determinou o sobrestamento da Representação por captação ilícita de sufrágio proposta em desfavor de Jarbas Pereira Ricardo e Suelington Pinto Fontes, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de São José da Tapera, a fim de aguardar o desfecho do inquérito policial instaurado na Polícia Federal e eventual ação penal dele derivada, por entender que se trata de questão prejudicial.

A recorrente alega que a petição inicial somente pode deixar de ser recebida quando for indeferida, de acordo com as hipóteses do art. 295, § 5º, CPC, o que não seria o caso, pois o magistrado deixou de receber a inicial por considerar que haveria prejudicialidade entre as instâncias criminal e cível-eleitoral.

Sustenta que o caso em tela não se trata de questão prejudicial, porquanto a verificação do ilícito eleitoral do art. 41-A da Lei 9.504/97 não depende da verificação da tipicidade penal do art. 299 do Código Eleitoral. Assim, afirma que a jurisdição cível-eleitoral não fica condicionada à jurisdição penal, pois o ilícito do art. 41-A não depende da verificação de crime.

Assenta que o mesmo fato pode ter consequências distintas na esfera cível-eleitoral e na criminal, não se podendo falar que uma depende da outra. Portanto, assevera que não há falar em prejudicialidade, uma vez que basta que se verifique terem ocorrido os fatos, sem preocupação se vai implicar ou não em uma condenação criminal.

Dessa forma, requer o provimento do apelo para que seja recebida a petição inicial, para que esta se processe nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, declarando-se não haver qualquer prejudicialidade entre as instâncias cível-eleitoral e criminal, a fim de que estes autos prossigam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

independentemente da instauração de Inquérito Policial ou mesmo de ação penal.

Às fls. 56/59, em juízo de retratação, o ilustre magistrado *a quo* retificou o despacho exarado à fl. 02, recendo a inicial e sobrestando-a na sequência, até que fossem provados os indícios de autoria e materialidade delitivas do suposto ilícito de corrupção eleitoral. Quanto à independência das instâncias cível e criminal, destacou a inviabilidade de iniciar a demanda em face da ausência de provas inconcussas aptas a evidenciar a alegada compra de votos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que se aguarde o deslinde do feito que atualmente tramita junto ao juízo criminal, por se tratar de questão prejudicial externa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AF'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, o caso dos autos trata-se de representação por captação ilícita de votos.

Como é sabido, as representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seguem o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. No entanto, segundo a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a sistemática recursal nessas representações a de ser a prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por se tratar de norma específica, e não a do Código Eleitoral.

Portanto, embora a referenciada representação deva cumprir o rito processual previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, o prazo para recurso será o estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Não se aplica, no caso, o prazo do art. 258 do Estatuto Eleitoral, qual seja, três dias, até por lógica interpretativa.

Veja-se o teor do art. 258 do Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Logo, a contrário sensu, havendo disposição legal específica, resta afastada a incidência do dispositivo acima reproduzido. Com isso objetivo analisar a tempestividade ou não do presente recurso.

Não obstante, o ato combatido trate-se de uma decisão que sobrestou o andamento da representação, e não de uma decisão final do feito, o fato é que o ato singular desafia recurso para a instância hierarquicamente superior, que, no meu sentir, é o recurso inominado a ser interposto no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

de 24 (vinte e quatros) horas, consoante reza o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Tal entendimento não poderia ser diferente, a fim de preservar a harmonia da sistemática recursal da Lei das Eleições, pois como se admitir que da decisão que julga, por exemplo, procedente a representação proposta e cassa o registro ou o diploma do candidato seja de vinte e quatro horas e o prazo para recurso de um despacho seja de três dias na mesma representação. Simples, não há.

Seja qual for a natureza do ato atacado, em se tratando de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve a parte observar o art. 96, § 8º, da aludida norma, que dispõe que o prazo para a interposição de recurso é de 24 horas, sendo o prazo contado minuto a minuto, de modo contínuo e peremptório. Esse, inclusive, é o entendimento firme do colendo TSE, conforme se constata do seguinte precedente:

Representação com base na Lei nº 9.504/97. Artigo 41-A.
O prazo para recurso contra decisão tomada em representação com base no artigo 41-A da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas. Tal prazo se aplica aos embargos de declaração opostos em face de decisão que julgou a representação.
Recurso provido.
(RO nº 1494/SE, Acórdão de 28/08/2008, Rel. Designado Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26/09/2008)

Assim sendo, constata-se dos autos, que a coligação recorrente foi intimada da decisão do juiz eleitoral de sobrestar o feito em 28 de novembro de 2008, via *fac-simile*, conforme certidão de fls. 47-verso. Como não foi certificado o horário da intimação, entendo que o prazo de vinte e quatro horas, nessa excepcional hipótese, deve ter seu início no primeiro minuto do primeiro dia útil seguinte, a fim de que a parte não seja prejudicada.

A data de intimação trata-se de uma sexta-feira, portanto, como os cartórios eleitorais não mais se encontravam abertos nos fins de semana, em face de já haver sido proclamados os eleitos, o termo inicial para recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

passou a correr no primeiro minuto do primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira, dia 1º de dezembro de 2008. Desse modo, o termo fatal para a interposição do recurso deve ser o primeiro minuto do expediente cartorário do dia 02 de dezembro de 2008.

Ocorre que o presente recurso somente foi protocolizado no cartório eleitoral em 03 de dezembro de 2008, às 11h17, consoante fls. 49 dos autos. Logo, fora do prazo recursal de 24 horas. Verifica-se que, equivocadamente, a coligação observou o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral; e não o prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que é norma especial, portanto, de aplicação obrigatória ao caso em exame, por cuidar esta de representação com espedeque no art. 41-A da Lei das Eleições.

Diferentemente seria o caso de representação para instauração de investigação judicial eleitoral tendo como um dos fundamentos a captação ilícita de votos, aqui sim, o prazo para recurso seria o do art. 258 do Código Eleitoral, em face do art. 292, § 2º, do CPC, o que não é a hipótese destes autos. Nessa linha, é o posicionamento da Corte Superior:

Investigação judicial. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

(RESPE nº 27832/RN, Acórdão de 19/06/2007, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21/08/2007)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 744, Classe 30

Desta feita, é forçoso reconhecer que o recurso foi interposto fora do prazo de 24h previsto nos arts. 96º, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, em face de sua intempestividade.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Relator

